



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N. 1213/93

INSTITUI A TAXA POR AÇÕES  
E SERVIÇOS DE SAÚDE DE COM-  
PETÊNCIA DA DIREÇÃO MUNI-  
CIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE  
SAÚDE-SUS, E DA OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

**HENRIQUE EBELING**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul.

**FACO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nr. 8.080 do dia 19 de Setembro de 1990.

Art. 2 - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle e vigilância sanitária especificadas na Tabela de Incidência constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3 - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

Art. 4 - A base de cálculo da Taxa por Ações e Serviços de Saúde é o valor da Unidade Padrão do Município-URM. (Valor de Referência Municipal) correspondente a 8.0000 UFIRs.

Art. 5 - A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividades sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art. 6 - A taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 7 - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 8 - Aplica-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e de mais aspectos pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

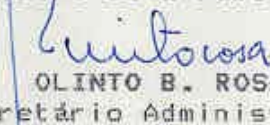
Parágrafo Único - O calendário para arrecadação da Taxa por Ações e Serviços de Saúde, em especial na hipótese de concessão inicial e de renovação anual de alvará de licença de saúde, será estabelecido em Decreto do Executivo.

Art. 9 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL  
aos 15 de Setembro de 1993.

  
HENRIQUE EBELING  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
OLINTO B. ROSA  
Secretário Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE  
ANEXO UNICO - TABELA DE INCIDENCIA E ALIQUOTAS

I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO:

- 1) De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.....6,00 VRM
- 2) Bacteriológico de água, visando à potabilidade....6,00 VRM
- 3) Químico de água, visando à potabilidade.....6,00 VRM
- 4) De equipamento antipoluição.....6,00 VRM
- 5) Outros, não especificados.....6,00 VRM

II - VISTORIA TECNICO-SANITARIA:

- 1) A requerimento de terceiros.....1,70 VRM
- 2) Para concessão de habite-se, por m<sup>2</sup>.....0,01 VRM
- 3) De prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:
  - a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição: clínica / sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia: ambulatório, serviço de fonaudiologia: gabinete de massagem: serviço de audiometria: gabinete de pedicuro: laboratório de análises químicas: laboratório de análises clínicas: laboratório de prótese / dentária: banco de sangue e sauna.....6,00 VRM
  - b) Farmácia: drogaria: ótica: desinsetizadora: desratizadora: comércio de prótese ortopédica: comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento.....11,50 VRM
  - c) Distribuidora de produtos farmacêuticos: / distribuidora de produtos correlatos: clínica médica com internamento: clínica veterinária com internamento: hospital: hospital veterinário: prontos-socorros em geral: laboratório industrial farmacêutico: laboratório industrial de cosméticos: laboratório industrial de saneantes domissanitários e / laboratório industrial de correlatos.....17,00 VRM
- 4) De controle de alimentos:
  - a) Ambulante em geral: veículos de transporte de produtos alimentícios em geral: refeitório e comércio de frutas e hortaliças.....6,00 VRM
  - b) Açougue e peixarias: bar, lancheria, restaurante e similares: comércio de produtos alimentícios em geral: depósito de bebidas em geral: hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios e trailers.....11,50 VRM
  - c) Indústria de alimentos em geral: indústria de extração e engarrafamento de água mineral: cozinha industrial e super-mercado.....17,00 VRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- de proteção ambiental em:
- a) Indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; / aviários; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos.....11,50 VRM
  - b) Extração de minerais; indústria ou serviço que utilize galvanoplastia; indústria de / papel e papelão; indústria de borracha; indústria de couro e peles e similares, indústria química; indústria têxtil; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos.....17,00 VRM
  - 6) Dos prédios, suas unidades ou dependências, / com usos não especificados nos itens anteriores:
    - a) Residencial (por m<sup>2</sup> de área construída).....0,06 VRM
    - b) Comercial (por m<sup>2</sup> de área construída).....0,03 VRM
    - c) Industrial (por m<sup>2</sup> de área construída).....0,07 VRM
    - d) De prestação de serviços (por m<sup>2</sup> de área / construída).....0,07 VRM
    - e) Outros, inclusive de associações ou entidades de classe, recreativas e/ou esportivas sem piscina; de entidades assistenciais; / culturais e religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas de administração direta e indireta e de empresas concessionárias de serviços públicos (por m<sup>2</sup> de área construída).....0,03 VRM
- NOTA: A vistoria dos prédios constantes neste item, tem como limite mínimo a área de 50 m<sup>2</sup> e como limite máximo a área de 300m<sup>2</sup>, / excetuando-se as filiais de outros municípios.

III - LICENÇA:

- 1) Para comercializar psicotrônicos e entorpecentes.....6,00 VRM
- 2) Para fabricar psicotrônicos e entorpecentes.....11,50 VRM
- 3) Para comercializar produtos tóxicos.....11,50 VRM

CRISSIUMAL, 15 de Setembro de 1993.

  
HENRIQUE EBELING  
Prefeito Municipal